



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17095.720317/2022-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.885 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** POLO WEAR ARAGUAIA SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2018

PAGAMENTO SEM CAUSA. ALÍQUOTA DE 35%.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou operação a que se refere.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2018

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA AGRAVADA.

O não atendimento às intimações da Fiscalização, no prazo marcado, para prestar esclarecimentos, enseja o agravamento da multa de ofício, independentemente da demonstração de prejuízo à formalização do lançamento ou de reiteração da prática infracional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, INC. III, DO CTN.

Deve ser mantida a responsabilidade tributária do sócio-administrador quando a pessoa indicada tenha tolerado a prática de ato abusivo ou ilegal ou praticado diretamente esta conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso (i) por unanimidade de votos quanto à infração e (ii) por maioria de votos quanto à responsabilidade solidária, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Marcelo José Luz de Macedo, que a afastavam.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

### Autuação

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 2/59, relativo a IRRF do ano-calendário de 2018, face à não comprovação da ocorrência de operações e de causa de pagamentos. Dele o Contribuinte foi cientificado em 16/05/2022 (e-fls. 463); o Responsável solidário ROBERTO RESTUM foi dele cientificado em 08/06/2022 (e-fls. 458). Segundo o “Relatório Fiscal” (RF), de e-fls. 60/70, a autuação foi lavrada nos seguintes termos:

### Fatos

2.1. A Fiscalização esclarece que o Contribuinte foi intimado por duas vezes para esclarecer sua movimentação financeira incompatível com a receita declarada em obrigações acessórias (e-fls. 80/86 e 87/93), mas não respondeu a nenhuma solicitação.

2.2. Afirma que a negativa não justificada do Contribuinte em atender às intimações impediu o acesso da Fiscalização aos documentos que está obrigado a apresentar, conforme art. 972 do Dec. n.º 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda de 2018 – RIR/18), caracterizando embaraço à fiscalização (e-fls. 101/105), nos termos do art. 33, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 1996, motivando o agravamento da multa de ofício ao patamar de 112,5%, conforme previsão do § 2º do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996.

2.3. Diante destas constatações, a Autoridade Tributária de Origem solicitou a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF, para o ano de 2018, junto a instituições financeiras em que o Contribuinte possuía conta bancária.

*7. Diante dessa situação de embaraço à fiscalização e que durante o procedimento de fiscalização foi identificado a presença de indícios de “MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RECEITA DECLARADA”, não houve alternativa para o seguimento desta fiscalização que não fosse a solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira – RMF (Anexo 04 – SRMF, e-fls. 106/110), para o ano de 2018 foram identificados, na e-financeira, R\$ 226.147.673,58 a crédito, em contrapartida a uma receita bruta declarada na ECF 2019 de R\$ 12.067.850,39.*

2.4. Ao se analisar os extratos bancários, a Fiscalização notou mais uma vez grande divergência entre a movimentação financeira do Contribuinte e sua receita declarada em obrigações acessórias.

8. De posse dos extratos bancário do Banco Itaú Unibanco S.A , Agência 0019, conta-corrente 646173 foi identificado uma movimentação financeira a crédito de R\$ 123.152.789,39 (Anexo 05 – recebimentos na conta Itaú, e-fls. 111/242) e a débito de R\$ 184.562.377,62 (Anexo 06 – pagamentos na conta Itaú, e-fls. 243/266), já descontadas transações bancárias do contribuinte fiscalizado para ele próprio, aplicações, juros, IOF e encargos.

9. Essa movimentação bancária não condiz com os lançamentos contábeis na conta contábil da ECD 2018 “BCO ITAU S/A” “110105170011019”, ou qualquer outra conta contábil, com valores lançados a Débito de R\$ 588.266,45 e a Crédito de R\$ 588.117,43. Ou seja, os lançamentos contábeis da conta do banco Itaú (Anexo 07 – Razão – Banco Itaú, e-fls. 267/277) não representa a movimentação financeira bancária do Banco Itaú Unibanco S.A , Agência 0019, conta-corrente 646173, ver anexos 05 e 06.

2.5. Desta forma, a empresa, intimada a esclarecer novamente as divergências encontradas, não atendeu a nenhuma solicitação da Fiscalização durante o procedimento fiscal.

10. Diante do constatado a acima, o contribuinte foi intimado em 31/01/2022 (Anexo 08 – Intimação 01, e-fls. 278/284), ciência em 03/02/2022, a comprovar alguns lançamentos a débito e a crédito na conta Banco Itaú Unibanco S.A , Agência 0019, conta-corrente 646173.

Porém, o contribuinte não se manifestou no prazo estabelecido.

11. Diante de mais uma omissão do contribuinte, em 15/02/2022 foi realizada mais uma intimação (Anexo 09 – Intimação 02, e-fls. 285/453), ciência em 18/02/2022, para o contribuinte comprovar por documentação hábil e idônea, da origem dos recursos recebidos constantes do ANEXO 1 da Intimação 02, e destino/pagamento dos recursos constantes do ANEXO 2 da Intimação 02, referentes aos Créditos e Débitos, respectivamente, em conta do Banco Itaú Unibanco S.A , Agência 0019, conta corrente 646173;

12. Até a presente data, o contribuinte não justificou o não atendimento das intimações do TIPF, Intimação 01 e Intimação 02 (Anexo 09 – Intimação 02), bem como não apresentou os documentos solicitados nem prestou qualquer tipo de esclarecimento.

### **IRRF sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada**

2.6. A Fiscalização afirma que resta comprovada a omissão contumaz do Contribuinte em responder as intimações para esclarecer os beneficiários e as causas dos pagamentos efetuados sem escrituração contábil correspondente, enquadrando-se nas circunstâncias do pagamento sem causa descrito no art. 730 do RIR/18 e art. 674 do RIR/99.

16. Na presente fiscalização, restou claro que os pagamentos realizados pela fiscalizada, lastreados na conta do Banco Itaú Unibanco S.A , Agência 0019, conta corrente 646173 (Anexos 06 – pagamentos na conta Itaú), não são contabilizados na contabilidade ECD 2018 (Anexo 07 – Razão – Banco Itaú). E

*intimado (Anexo 09 – Intimação 02, e-fls. 285/453), o contribuinte fiscalizado não justificou o não atendimento das intimações do TIPF, Intimação 01 e Intimação 02 (Anexo 09 – Intimação 02), bem como não apresentou os documentos solicitados nem prestou qualquer tipo de esclarecimento referente aos pagamentos.*

*17. Resta comprovado, pelo que foi relatado, pela omissão contumaz do contribuinte em responder as intimações e pelos anexos deste relatório fiscal que os pagamentos efetuados pela empresa fiscalizada, sem escrituração contábil correspondente, se enquadram nas circunstâncias do pagamento sem causa descrito no artigo 730 do RIR/2018 e art. 674 do RIR/99.*

*18. Assim, todo pagamento efetuado (Anexo 06 – pagamentos na conta Itaú) e não escriturado na contabilidade (Anexo 07 – Razão – Banco Itaú) será objeto do lançamento do IRRF a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o qual é o fundamento legal do art. 730 do RIR/2018 e art. 674 do RIR/99. Detalhamentos constantes no auto de infração Imposto de Renda Retido na Fonte, Descrição dos Fatos e enquadramento legal do Auto de Infração e Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração.*

### **Responsável solidário**

2.7. O RF informa que o sócio administrador da empresa durante o período fiscalizado, o Sr. ROBERTO RESTUM, foi responsabilizado solidariamente pelos créditos tributários constituídos, de acordo com o inc. III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

2.8. Para tanto, a Fiscalização afirma que o sr. Roberto praticou atos com infração ao art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964, omitindo dados de movimentação financeira nas escritas contábeis e fiscais, ECD e ECF, com pretensão de evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A multa não foi qualificada.

### **Impugnação**

3. Irresignados, em 23/06/2022 (e-fls. 466), Contribuinte e Responsável solidário interpuseram Impugnação conjunta (e-fls. 469/492). Registre-se que, às e-fls. 1186, “[f]oi lavrado o termo de revelia, considerando que não [foi] questionada a tempestividade como preliminar” por parte do Contribuinte. Já “[e]m relação ao solidário, a impugnação é tempestiva”, tendo aduzido o seguinte, em síntese:

3.1. Afirma que houve imputação genérica acerca do fato gerador do **IRRF**. Argumenta que a própria análise das movimentações bancárias demonstra indicação expressa dos destinatários da operação. Afirma que as operações não comprovadas ocorreram entre empresas interdependentes, o que responderia todas as dúvidas levantadas pela fiscalização, uma vez que as operações entre estas empresas “possuem justa causa em virtude da própria relação em si”.

*22. Sendo estes os pressupostos para tanto, no caso em análise, consultando toda documentação acostada e utilizada como suposto elemento probatório é de fácil*

*verificação que estamos diante de EMPRESAS INTERDEPENDENTES o que por si só responde todas as dúvidas e por consequente afasta de maneira cabal a ausência de indicação de beneficiário e sua causa nos dizeres da redação da lei. Observemos:*

(...)

*24. Nesse contexto, se observa que os depósitos bancários são identificados, isto é, o beneficiário é certo e “conhecido”, visto que se trata de empresa interdependente e as operações entre as mesmas possuem justa causa em virtude da própria relação em si. Logo, as deduções que fundamentam a presente autuação não podem prosperar devendo ser de plano refutadas em especial no que se trata a suposta ocorrência do fato gerador do IRRF.*

3.2. Quanto à **responsabilidade solidária de sócio pessoa física**, afirma que a Autoridade Fiscal pretende responsabilizar o sr. Roberto pelo simples fato de figurar na condição de sócio da empresa Polo Wear. Argumenta que, em momento algum o auto de infração individualizou uma conduta sequer do sócio Roberto que pudesse caracterizar excesso de mandato, violação da lei, violação do contrato ou do estatuto.

3.3. Quanto ao **agravamento da multa de ofício**, afirma (i) que, segundo o art. 112 do CTN, a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado. Sendo assim, a atitude de não informar/esclarecer que fundamenta o agravamento decorre única e exclusivamente de “eventual dificuldade” do agente fiscal em exercer seu ofício, fato este não poderia ser utilizado como justificador aplicação da penalidade. Ademais, (ii) também menciona que a multa aplicada deve observar limites (princípios assecuratórios), não podendo ser superior ao tributo, em virtude de ser confiscatória.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 101-019.729 – 9ª TURMA/DRJ01, proferido em sessão realizada em 05/10/2022 (e-fls. 1189/1200), de que se cientificou o Responsável solidário em 10/11/2022 (e-fls. 1251), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2018*

*PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. ALÍQUOTA 35%.*

*Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou operação a que se refere.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI.*

*É correto atribuir aos administradores, de direito ou de fato da empresa autuada, responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício, uma vez caracterizada a prática, por estes, de atos com infração de lei.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*”

5. Em 29/11/2022 (e-fls. 1253), o Responsável solidário apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1254/1274), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação. Acresce que, neste momento processual, “[...] apresenta documentação probatória (doc. anexo – contrato de mútuo, e-fls. 1314/1718) a qual comprova sem qualquer sombra de dúvidas a lisura e legalidade de suas operações”, a indicar que “[...] não houve omissão de informação, indicação de beneficiário [...]”.

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 1251 e 1253), pelo que dele se conhece.

## MÉRITO

### IRRF sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

*“Da análise elaborada pela fiscalização e já descrita no Relatório Fiscal, resta comprovado a omissão contumaz do contribuinte em responder às intimações para esclarecer os beneficiários e as causas dos pagamentos efetuados sem escrituração contábil correspondente, se enquadrando perfeitamente nas circunstâncias do pagamento sem causa descrito no artigo 730 do RIR/2018 e art. 674 do RIR/99.*

(...)

*Se resumiu a apresentar alegações genéricas e teóricas sobre a matéria e a justificar a movimentação financeira em razão de empréstimos e pelo fato de ter se relacionado comercialmente com empresas interdependentes, contudo não apresenta uma prova sequer da alegação ou mesmo traz argumentação sobre a razão de a relação com as empresas interdependentes justificar sua movimentação.*

*A defesa ainda argumenta que a própria análise das movimentações bancárias demonstra indicação expressa dos destinatários da operação. Contudo, em consonância com a legislação que rege a matéria, a Autoridade Tributária intimou a fiscalizada a esclarecer não só o destinatário, mas também a causa das operações, solicitando diversos outros detalhes de cada operação, conforme visto abaixo, os quais não foram respondidos pelos defendentes.*

14. Operação e sua causa a que se referem a legislação são, ambas, pertinentes ao fato motivador do pagamento (por exemplo, a aquisição de determinado bem ou a remuneração por um serviço prestado), do qual se exige comprovação. A comprovação deve ser efetuada, em cada caso, com os elementos característicos da operação praticada: notas fiscais, duplicatas, recibos, escrituras, contratos, compromissos de compra e venda, com a devida comprovação do recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou prestação/utilização dos serviços, e pagamento aos fornecedores.

15. Da leitura do art. 730 do RIR/2018 e art. 674 do RIR/99, acima transcrito, depreende-se ainda que a norma tributária determina à pessoa jurídica, quando faz o pagamento, atender a regras bem claras e simples. Deve identificar a quem paga, comprovar como paga, e por fim elucidar a causa do pagamento. Tais condicionantes devem ser atendidas, pois caso o pagamento reste não identificado por estes caracteres básicos, determina a lei que deverá ocorrer a tributação no responsável tributário que fez o pagamento. Trata-se de fato gerador do imposto de renda imputado não a quem auferiu a renda, mas, por força de determinação legal, a quem fez o pagamento de forma camuflada, sem identificar o beneficiário, ou sem esclarecer a verdadeira causa pela qual pagou.

(...)” (grifou-se).

8. A defesa alega que a Fiscalização “não ‘esclareceu detalhadamente’ a motivação, utilizando-se de presunções para alicerçar a lavratura”. A afirmação não condiz aos fatos, dado que a Autoridade Fiscal intimou e reintimou a Interessada a apresentar documentação hábil e idônea que lastreasse o destino e pagamento dos recursos, como se vê, especialmente, dos itens “10” e “11” do RF, transcritos no subitem “2.5” deste Acórdão. Não houve resposta às solicitações, como visto.

9. Ademais, assenta que as “[...] operações supostamente imputadas como omissas, são na realidade fruto de empréstimos a terceiros, no caso, entre as empresas interdependentes”, comprovadas por “contratos de mútuo”. Compulsando-os (e-fls. 1314/1718), encontram-se carências de dois jaezes, em relação ao desiderato pretendido pela Interessada. Tome-se o primeiro deles como exemplo (e-fls. 1314/1316), em que o raciocínio a ser desenvolvido se aplica aos demais.

9.1. Trata-se de contrato celebrado entre a Interessada e a empresa SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA. Seu objeto é um mútuo de R\$ 1.181.000,00 (um milhão, cento e oitenta e um mil reais). Para além de o montante não ter sido correlacionado à movimentação financeira carreada aos autos pela Fiscalização, infere-se que o documento não se reveste de formalidade alguma, dele não constando as assinaturas de duas testemunhas (previstas no próprio contrato) e não tendo sido levado a registro público, o que deixa de lhe conferir força probante ante terceiros.

9.2. Também, a Interessada se apresenta, no referido contrato, como “mutuária”, i. e., como destinatária dos recursos. O assunto do processo *sub judice* é a incidência de IRRF sobre pagamentos sem causa por ela efetuados a terceiros, não o contrário.

### **Agravamento da multa de ofício**

10. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Não procede a argumentação do contribuinte. O agravamento da multa foi aplicado observando-se todos os parâmetros legais estabelecidos.

A negativa não justificada do contribuinte em atender às intimações impediu o acesso da fiscalização aos documentos que o contribuinte está obrigado a apresentar, conforme art. 972 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, caracterizando embaraço à fiscalização, nos termos do art. 33, I, da Lei 9.430/96, e motivando o agravamento da multa de ofício ao patamar de 112,5%, conforme previsão do § 2º do art. 44, da Lei nº 9.430/1996” (grifou-se).

11. O “Termo de Embaraço à Fiscalização” (e-fls. 101/105) assim foi lavrado, em síntese:

“• Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, ciência em 12/05/2021-AR DJ078522804BR, e pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal – Reiteração, ciência em 14/06/2021-AR SF644502104BR, o contribuinte foi intimado a apresentar informações sobre sua movimentação financeira e bancária, bem como outras informações cadastrais.

• Em nenhum momento no curso deste procedimento fiscal o contribuinte se manifestou sobre as intimações do TIPF ou sobre qualquer aspecto deste procedimento fiscal.

(...)

• Até a presente data [30/07/2021, e-fls. 104, i. e., transcorridos mais de dois meses e meio do início da fiscalização, que se deu em 12/05/2021, e-fls. 85] o contribuinte não justificou o não atendimento das intimações do TIPF, bem como não apresentou os documentos solicitados nem prestou qualquer tipo de esclarecimento. Logo, a negativa não justificada do contribuinte em atender às intimações impediu o acesso da fiscalização aos documentos que o contribuinte está obrigado a apresentar, conforme art. 972 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, caracterizando embaraço à fiscalização, conforme art. 33, I, da Lei 9.430/96” (grifou-se).

12. Ante os fatos, o entendimento da Autoridade Fiscal e da DRJ encontram guarida na posição da RFB e da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho sobre o assunto:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*MULTA AGRAVADA. ART. 44, § 2º, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO COM O ASPECTO MATERIAL. APLICAÇÃO.*

*O aspecto material da multa tributária vincula-se à conduta esperada do sujeito passivo quanto ao dever de colaboração com a administração tributária. Apenas ao final do procedimento fiscal que resultou em lançamento de ofício é que se tem por configurados todos os elementos que regem a regra-matriz da multa agravada.*

*A intimação para prestar esclarecimentos a ensejar o agravamento a que se refere o inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não é aquela com objetivo de apresentar um documento, mas sim para prestar esclarecimentos. Prestá-los não significa comprovar alguma informação já em poder do Fisco, mas sim justificar de forma convincente determinada situação de fato ou de direito; a intimação para tanto deve delimitar de forma precisa a(s) informação(ões) requerida(s).*

*(...)” (grifou-se) (Solução de Consulta Interna Cosit nº 7, de 2019).*

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA AGRAVADA.*

*O não atendimento às intimações da Fiscalização, no prazo marcado, para prestar esclarecimentos enseja o agravamento da multa de ofício, independentemente da demonstração de prejuízo à formalização do lançamento ou de reiteração da prática infracional” (Ac. nº 9202-007.848, s. 21/05/2019, Rel. Cons. Mário Pereira de Pinho Filho).*

### **Responsabilidade solidária**

13. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

*“A gravidade da omissão da movimentação financeira na escrita contábil e fiscal do contribuinte se acentua quando se verifica que os valores omitidos são muitas vezes superiores aos valores declarados [transcreve os itens ‘7’, ‘8’ e ‘9’ do RF, reproduzidos nos subitens ‘2.3’ e ‘2.4’ deste Acórdão].*

*Não é minimamente razoável se supor que tamanha divergência entre a movimentação financeira do contribuinte, verificada por meio de extratos bancários em comparação ao registrados nas escritas contábil e fiscal, não tivesse o conhecimento e ação direta do administrador da empresa.*

*Ressalte-se ainda que a intenção deliberada de sonegação se escancara ainda mais quando, intimada por diversas vezes, a administração da empresa se omite em prestar qualquer esclarecimento, tendo inclusive, caracterizado embaraço à fiscalização, conforme antes já exposto.*

*Veja-se, ainda, que na fase de impugnação, a defesa pouco ou nada apresentou em relação a qualquer prova ou esclarecimento em nível detalhado, conforme requereria um Auto de Infração em valor tão elevado quanto o aqui julgado.*

*Se resumiu a apresentar alegações genéricas e a justificar a movimentação financeira em razão de empréstimos e pelo fato de ter se relacionado comercialmente com empresas interdependentes, contudo não apresenta uma prova sequer da alegação ou mesmo traz argumentação sobre a razão de a relação com as empresas interdependentes justificar sua movimentação.*

*Sobeja-se, assim, um mero intuito protelatório no recurso administrativo interposto, posto que provido apenas com argumentação genérica sobre a matéria, bem como antes a inexistência de instrução probatória mínima para o deslinde da questão” (grifou-se).*

14. É certo que a mera condição de sócio é insuficiente a caracterizar a responsabilidade nos termos do inc. III do art. 135 do CTN. O que se deve considerar é se as pessoas indicadas como tal perpetraram diretamente ou foram tolerantes à prática do ato abusivo ou ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência.

15. Nestes termos, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que a “[...] Autoridade Fiscal, pretende responsabilizar o Recorrente pelo simples fato de figurar na condição de sócio da empresa”. Ostentando posição de comando da pessoa jurídica, foi, pelo menos, leniente com as condutas adotadas pela empresa, quando esta não se manifestou em relação às intimações fiscais relativas às divergências de grande monta entre valores omitidos e declarados nas escriturações pertinentes, o que ensejou, inclusive, agravamento da multa, como visto.

### **CONCLUSÃO**

16. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário. No mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros